



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 078-R, DE 02 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe conferem o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, assim como o artigo 17, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e os arts. 2º, parágrafo único, e 4º do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020,

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral;

RESOLVE:

Art. 1º O mapeamento de risco, estabelecido pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, visa estabelecer e coordenar as medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em âmbito estadual decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19).



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

§ 1º O Secretário de Estado da Saúde poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão do enquadramento, quando houver alteração dos indicadores levados em consideração na avaliação de risco.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde - SESA, por meio de ato confeccionado por seu Secretário, atualizará o mapa de risco, apresentado no Anexo I desta Portaria, semanalmente, por meio de publicação no sítio eletrônico <https://coronavirus.es.gov.br/>, procedendo nova publicação sempre que houver a revisão do enquadramento nos termos do § 1º.

§ 3º Os Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana serão classificados em conjunto, tomando-se por referência o maior risco verificado nesse território.

§ 4º Além dos indicadores levados em consideração na classificação de risco, os Municípios subirão um nível na classificação de risco se forem limítrofes a Município com classificação mais grave.

§ 5º O disposto no § 4º não é aplicado caso o Município limítrofe mais crítico esteja enquadrado como risco moderado.

Art. 2º De acordo com nível de risco do respectivo Município, as autoridades públicas municipais, os empresários, as pessoas jurídicas, as comunidades e os cidadãos deverão adotar medidas sanitárias e administrativas obrigatórias para a prevenção, controle e contenção do surto do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º O mapeamento de risco observará a seguinte classificação, em caráter crescente de gravidade:

- I - Risco baixo;
- II - Risco moderado;
- III - Risco alto;
- IV - Risco Extremo.

§ 1º O mapeamento de risco, referido no **caput**, classificará o Município, por nível de risco, baseado na matriz de risco, que considerará os dados epidemiológicos na etapa preparatória de sua elaboração e que será elaborado a partir dos critérios correspondentes aos coeficientes de incidência de casos confirmados e à taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva-UTI da COVID-19 do estado do Espírito Santo.

§ 2º O coeficiente de incidência observará a seguinte classificação, em caráter crescente de gravidade:

I - Leve: Municípios com coeficiente de incidência de casos confirmados abaixo de 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de incidência do estado do Espírito Santo;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

II - Moderado: Municípios com coeficiente de incidência de casos confirmados em até o coeficiente de incidência do estado do Espírito Santo;

III - Severo: Municípios com coeficiente de incidência de casos confirmados em até 50% (cinquenta por cento) acima do coeficiente de incidência do estado do Espírito Santo; e

IV - Extremo: Municípios com coeficiente de incidência de casos confirmados a partir de 50% (cinquenta por cento) acima do coeficiente de incidência do estado do Espírito Santo.

§ 3º A taxa de ocupação de leitos de UTI da COVID-19 observará a seguinte classificação, em caráter crescente de gravidade:

I - Adequado: até 50% (cinquenta por cento) de taxa de ocupação;

II - Alerta: de 51% (cinquenta e um por cento) até 80% (oitenta por cento) de taxa de ocupação;

III - Crítico: de 81% (oitenta e um por cento) até 90% (noventa por cento) de taxa de ocupação; e

IV - Plano de crise: acima de 90% (noventa por cento) de taxa de ocupação.

Art. 4º Em observância as diretrizes do Boletim Epidemiológico nº 05 do Ministério da Saúde, a classificação de risco do Município corresponderá as seguintes medidas sanitárias e administrativas de resposta:

I - Prevenção, quando o risco for baixo;

II - Alerta, quando o risco for moderado;

III - Atenção, quando o risco for alto; e

IV - Emergência, quando risco for extremo.

§ 1º As medidas de resposta correspondentes a classificação de risco baixo, moderado e alto, que deverão ser implementadas pelos Municípios e pelo Estado, estão dispostas no Anexo II desta Portaria, sem prejuízo de outras medidas mais restritivas que possam ser elaboradas, atualizadas e recomendadas pelas autoridades sanitárias.

§ 2º As medidas de resposta previstas no(s) nível(eis) anterior(es) deverão ser implementadas caso o Município seja enquadrado em nível mais grave na ordem prevista no art. 3º do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020.

§ 3º As medidas de resposta correspondentes à classificação de risco extremo constarão de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 4º Fica preservada a autonomia dos Municípios na adoção, supletivamente, de outras medidas mais restritivas que as previstas em Decretos Estaduais, nesta Portaria e em outros atos editados pela SESA.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

Art. 5º A atribuição dos Municípios e do Estado na implementação das medidas de resposta fica definida nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá aos Municípios adotar as medidas de resposta correspondentes aos níveis de risco baixo e moderado, com o apoio do Estado, que atuará em caráter subsidiário.

§ 2º Caberá ao Estado adotar as medidas de resposta correspondentes aos níveis de risco alto e extremo, com o apoio dos Municípios, que atuarão em caráter subsidiário, persistindo a atribuição principal dos Municípios para a adoção das medidas típicas dos níveis baixo e moderado, que serão aplicadas aos demais níveis.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Município também terá a atribuição de determinar medidas de isolamento social com intervenção local, sem prejuízo da atribuição concorrente do Estado.

Art. 6º Em qualquer um dos níveis de classificação de risco dos Municípios, são imprescindíveis as seguintes responsabilidades e deveres:

I - dos cidadãos:

a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;

b) higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos em natura;

c) limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa;

d) evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais; e

e) diante de qualquer sintoma gripal, usar máscara e procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19.

II - das comunidades e famílias:

a) reduzir ao máximo os encontros que levem a aglutinação de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados;

b) aumentar o período de permanência em casa; e

c) proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos desloquem-se o mínimo possível fora de suas casas.

III - dos empresários e pessoas jurídicas de direito privado:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

a) ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;

b) organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância;

c) definir novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa e o congestionamento no transporte público;

d) proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;

e) ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e

f) observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Os cidadãos diagnosticados com síndrome gripal ou COVID-19, nos termos da parte final da alínea “e” do inciso I deste artigo, deverão seguir as seguintes medidas:

I - permanência em quarto individual, inclusive nos momentos de refeição, higiene pessoal e descanso;

II - o uso de máscara, quando for necessário sair do quarto;

III - a saída do domicílio somente deve ocorrer para fins de reavaliação médica;

IV - vedação ao recebimento de visitas por 14 (quatorze) dias;

V - vedação do compartilhamento de objetos de uso comum como pratos e talheres; e

VI - limpeza e desinfecção das superfícies frequentemente tocadas, como mesas de cabeceira, cama e outros móveis do quarto do paciente diariamente com desinfetante doméstico comum.

§ 2º As medidas de isolamento individual previstas no § 1º deverão ser estendidas aos demais familiares caso não seja possível aplicar estas medidas apenas ao caso com diagnóstico de síndrome gripal ou COVID-19.

Art. 7º O presente artigo trata das regras aplicadas à suspensão de funcionamento das seguintes atividades na hipótese de o Município ser classificado no nível de risco alto:

I - de centros comerciais (**shopping centers**);

II - do atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas; e



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

III - do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público.

§ 1º Fica excetuado do disposto no inciso I do **caput** o funcionamento de áreas de atuação de profissionais da saúde.

§ 2º A suspensão prevista no inciso I do **caput** não impede a comercialização remota por estabelecimento do centro comercial, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do centro comercial por meio de veículo no sistema **drive thru**, ou a entrega de produtos na modalidade **delivery**.

§ 3º Ficam excetuados do inciso II do **caput** os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.

§ 4º Fica excetuado do inciso III do **caput** o atendimento presencial realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

Art. 8º O presente artigo trata do funcionamento com restrições dos estabelecimentos comerciais e galerias na hipótese de o Município ser classificado no nível de risco alto.

§ 1º Além das medidas previstas para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos riscos baixo e moderado, somente é admissível o atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais e galerias com portas fechadas ou semicerradas, mediante o agendamento prévio, vedada a formação de fila para acesso ao local, respeitando-se o número de 1 (um) cliente por vez no interior da loja.

§ 2º Fica limitado o funcionamento de estabelecimentos comerciais e galerias ao horário das 10:00 às 16:00 horas para o atendimento presencial, não se aplicando a referida limitação para retiradas pelo cliente em área externa do estabelecimento e para entregas de produtos na modalidade **delivery**.

§ 3º Ficam excetuados do disposto no § 1º e da limitação horária prevista do § 2º, o funcionamento de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas e estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares.

§ 4º Ficam excetuados do disposto no § 1º o funcionamento de lojas de venda de materiais de construção, lojas de venda de peças automotivas, lojas de venda de veículos automotores e restaurantes.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

§ 5º Ficam excetuados do disposto no § 1º e da limitação horária prevista do § 2º a restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, excetuados aqueles em áreas urbanas, às margens de rodovias federais e em aeroportos.

§ 6º No caso de o estabelecimento comercial ou a galeria abrangidos pela regra do § 3º contarem em suas dependências com restaurante, as atividades de fornecimento de alimentação aos clientes devem observar o horário previsto no § 2º.

§ 7º Fica vedado o consumo presencial em lojas de conveniência, a que se refere o § 3º.

§ 8º Enquadram-se no conceito de lojas de venda de materiais de construção, a que se refere o § 4º, os estabelecimentos de venda de ferragens, ferramentas, material elétrico, materiais hidráulicos, tintas, vernizes e matérias para pintura, mármore, granitos e pedras de revestimento, vidros, espelhos e vitrais, madeira e artefatos e cimento, cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.

§ 9º Fica admitida a possibilidade de comercialização remota, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento ou a entrega de produtos na modalidade **delivery**.

§ 10. Os estabelecimentos comerciais e galerias albergados por este artigo deverão remanejar gestantes, lactantes, idosos e portadores de doenças crônicas para o trabalho remoto e adotar as medidas previstas na Portaria nº 058-R, de 02 de abril de 2020, da Secretaria de Estado de Saúde e as portarias que lhe sucederem.

Art. 9º Os Municípios deverão manter em funcionamento o Sistema de Comando de Operações, no âmbito de sua Defesa Civil, bem como o Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19, no âmbito de sua Secretaria de Saúde, para organizar a execução das ações sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Portaria específica disciplinará a organização e o funcionamento do Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19, que deverão ser instalados em nível municipal.

Art. 10. Os Municípios com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverão implantar um Centro de Comando Geral, que organize e centralize as informações sobre as ações do Sistema de Comando de Operações e do Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19.

Art. 11. Ficam revogadas a Portaria nº 068-R, de 18 de abril de 2020, e a Portaria nº 070-R, de 25 de abril de 2020.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 02 de maio de 2020.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

ANEXO I

MUNICÍPIO	NÍVEL DE RISCO
Vitória	RISCO ALTO
Vila Velha	RISCO ALTO
Alfredo Chaves	RISCO ALTO
Fundão	RISCO ALTO
Serra	RISCO ALTO
Cariacica	RISCO ALTO
Viana	RISCO ALTO
Bom Jesus do Norte	RISCO MODERADO
Santa Teresa	RISCO MODERADO
Domingos Martins	RISCO MODERADO
Santa Leopoldina	RISCO MODERADO
Rio Novo do Sul	RISCO MODERADO
Guarapari	RISCO MODERADO
Anchieta	RISCO MODERADO
Ibiraçu	RISCO MODERADO
Aracruz	RISCO MODERADO
Marechal Floriano	RISCO MODERADO
Iconha	RISCO MODERADO
Vargem Alta	RISCO MODERADO
Venda Nova do Imigrante	RISCO MODERADO
Presidente Kennedy	RISCO MODERADO
Marataízes	RISCO MODERADO
Guaçuí	RISCO MODERADO
Apiacá	RISCO BAIXO
João Neiva	RISCO BAIXO
Vila Valério	RISCO BAIXO
Piúma	RISCO BAIXO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

Afonso Claudio	RISCO BAIXO
São José do Calçado	RISCO BAIXO
Linhares	RISCO BAIXO
Santa Maria de Jetibá	RISCO BAIXO
Colatina	RISCO BAIXO
São Mateus	RISCO BAIXO
Jeronimo Monteiro	RISCO BAIXO
São Roque do Canaã	RISCO BAIXO
Pinheiros	RISCO BAIXO
Castelo	RISCO BAIXO
Sooretama	RISCO BAIXO
Itapemirim	RISCO BAIXO
Pedro Canário	RISCO BAIXO
Ibitirama	RISCO BAIXO
São Gabriel da Palha	RISCO BAIXO
Nova Venécia	RISCO BAIXO
Brejetuba	RISCO BAIXO
Mimoso do Sul	RISCO BAIXO
Irupi	RISCO BAIXO
Alegre	RISCO BAIXO
Boa Esperança	RISCO BAIXO
Cachoeiro de Itapemirim	RISCO BAIXO
Muniz Freire	RISCO BAIXO
Rio Bananal	RISCO BAIXO
Montanha	RISCO BAIXO
Barra de São Francisco	RISCO BAIXO
Lúna	RISCO BAIXO
Conceição da Barra	RISCO BAIXO
Baixo Guandu	RISCO BAIXO
Jaguaré	RISCO BAIXO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

Ibatiba	RISCO BAIXO
Pancas	RISCO BAIXO
Ecoporanga	RISCO BAIXO
Muqui	RISCO BAIXO
Mantenópolis	RISCO BAIXO
Itaguaçu	RISCO BAIXO
Conceição do Castelo	RISCO BAIXO
Marilândia	RISCO BAIXO
Governador Lindenberg	RISCO BAIXO
Atilio Vivácqua	RISCO BAIXO
Água Doce do Norte	RISCO BAIXO
Laranja da Terra	RISCO BAIXO
Itarana	RISCO BAIXO
Águia Branca	RISCO BAIXO
Vila Pavão	RISCO BAIXO
São Domingos do Norte	RISCO BAIXO
Ponto Belo	RISCO BAIXO
Alto Rio Novo	RISCO BAIXO
Dores do Rio Preto	RISCO BAIXO
Mucurici	RISCO BAIXO
Divino de São Lourenço	RISCO BAIXO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

ANEXO II

Nível de Risco: Baixo Resposta: Prevenção	Medidas Sociais	<ul style="list-style-type: none">- Orientação/conscientização para isolamento social e distanciamento social (DISK Aglomeração).- Orientação/conscientização para adoção de medidas de proteção (máscaras e higiene).- Abordagem às pessoas para orientação.- Comunicação social, por meio de rádio, carros de som e outros.- Recomendação para que pessoas dos grupos de risco permaneçam em isolamento total.
	Medidas para estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais	<ul style="list-style-type: none">- Funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais com medidas qualificadas de 1 cliente por 10 m², obrigatoriedade de uso de máscaras para funcionários, distanciamento social em filas, funcionamento entre 10h e 16h nos municípios com menos de 70 mil habitantes e, para Municípios com mais de 70 mil habitantes, adoção de dois turnos de funcionamento, que deverão ser objeto de regulamento expedido pelo respectivo Município.- Galerias e centros comerciais devem funcionar com 50% (cinquenta por cento) da ocupação (1 pessoa por 14 m²).
	Medidas Transporte Público Coletivo	<ul style="list-style-type: none">- Intensificação da limpeza interna dos ônibus.
	Medidas Limites Municipais	<ul style="list-style-type: none">- Implantação de barreira sanitária, pela autoridade municipal, nos limites dos Municípios.- Implantação de barreira sanitária nas rodoviárias.
Nível de Risco: Moderado Resposta: Atenção	Medidas Sociais	<ul style="list-style-type: none">- Medidas previstas para o risco baixo.- Os Municípios deverão editar recomendações quanto ao isolamento social com intervenção local.- Recomendação para o uso de máscaras pelas pessoas fora do ambiente residencial.- Monitoramento de casos suspeitos e infectados.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

	Medidas para estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais	<ul style="list-style-type: none">- Medidas previstas para o risco baixo.- Funcionamento dos estabelecimentos comerciais com a obrigatoriedade de uso de máscaras por funcionários e clientes e a adoção de dois turnos de funcionamento em municípios acima de 70 mil habitantes, que deverão ser objeto de organização do Município.- Lojas em galerias e centros comerciais devem funcionar em apenas um turno (manhã ou tarde).
	Medidas Transporte Público Coletivo	<ul style="list-style-type: none">- Medidas previstas para o risco baixo.
	Medidas Limites Municipais	<ul style="list-style-type: none">- Implantação de barreira sanitária, pela autoridade municipal, nos limites dos Municípios.- Implantação de barreira sanitária nas rodoviárias.
Nível de Risco: Alto Resposta: Alerta	Medidas Sociais	<ul style="list-style-type: none">- Medidas previstas para os riscos baixo e moderado.- Os Municípios deverão expedir determinações a respeito do isolamento social com intervenção local.- Determinação para o uso de máscaras pelas pessoas fora do ambiente residencial.- Suspensão do atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas.- Suspensão do atendimento ao público no Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON estadual.- Suspensão do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público.- Suspensão do atendimento dos Centros de Acolhimento e Atenção Integral Sobre Drogas da Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde

	<p>Medidas para estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais</p>	<ul style="list-style-type: none">- Medidas previstas para os riscos baixo e moderado.- Funcionamento de estabelecimentos comerciais e galerias, observadas as regras contidas nesta Portaria.- Suspensão do funcionamento de centros comerciais (shoppings), observadas as regras contidas nesta Portaria.
	<p>Medidas Transporte Público Coletivo</p>	<ul style="list-style-type: none">- Medidas previstas para os riscos baixo e moderado.- Realocação de motoristas e cobradores com idade igual ou superior dos 60 (sessenta) anos, para outras atividades dentro do sistema de transporte.- Retirada de circulação da frota de ônibus com ar-condicionado.- Suspensão da utilização do Passe-escolar, em todas suas formas.- Prorrogação automática do período de isenção das gratuidades às pessoas com deficiência.- Instalação e manutenção de dispensadores de sabonete líquido nos banheiros dos terminais.- Suspensão do serviço decorrente do contrato de concessão do serviço de transporte seletivo de passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - Seletivos.
	<p>Medidas Limites Municipais</p>	<ul style="list-style-type: none">- Implantação de barreira sanitária pelas autoridades estadual, com apoio da autoridade municipal, nos limites dos Municípios, com controle rigoroso.- Implantação de barreiras sanitárias nas rodoviárias.